



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003562-60.2024.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NAYARA KAORI DE FREITAS NAKAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BRADESCO SAÚDE S/A e BENEFICÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003562-60.2024.8.26.0001

APELANTE: NAYARA KAORI DE FREITAS NAKAYAMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADOS: BRADESCO SAÚDE S/A e BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO

ORIGEM: FORO DE REGIONAL DE SANTANA – SÃO PAULO – 1ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO (A) DE PRIMEIRO GRAU: ARIANE DE FÁTIMA ALVES DIAS PAUKOSKI SIMONI

VOTO Nº 12147

EMENTA:
APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DANOS MORAIS. CARÊNCIA AFASTADA. SITUAÇÃO CLARA DE RISCO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. DANOS MORAIS DEVIDOS. VALOR ARBITRADO EM R\$ 10.000,00. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

1 – A r. sentença de fls. 814/822, de relatório adotado, julgou parcialmente procedente a presente ação ajuizada por NAYARA KAORI DE FREITAS NAKAYAMA em face de BRADESCO SAÚDE S/A e BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, nos seguintes termos: *“Ante o exposto e mais do que consta nos autos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, quanto a ação proposta pela autora em desfavor da BRADESCO SAÚDE, para condenar a corré Bradesco Saúde S/A a arcar com todos os custos da internação da autora junto a BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, no período de*

13.06.2023 até alta médica; e JULGO IMPROCEDENTE a ação da autora proposta em desfavor de BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC. Em razão da sucumbência recíproca na ação proposta pela autora em desfavor da Bradesco Saúde, as custas e despesas processuais serão suportadas em igual proporção pelas partes, respondendo cada qual pelo pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com as ressalvas do art. 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil em relação à autora, por ser beneficiária da gratuidade processual. Em razão da sucumbência da autora na ação por ela proposta em desfavor da BENEFICIÊNCIA NIPO BRASILEIRA DE SÃO PAULO, condeno-a ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa. Entretanto, por ser beneficiária da gratuidade processual, o pagamento de tais verbas fica com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, §3º do CPC.”.

Inconformada, recorre a autora buscando a reforma parcial do julgado hostilizado, batendo-se pela fixação de indenização no valor de R\$ 100.000,00

Contrarrazões às fls. 840/848 e 850/861.

É o relatório.

2 – A autora recorrente relatou inicialmente que precisou de atendimento emergencial devido a complicações em sua gravidez. Contudo, a seguradora negou cobertura do plano, visto o período de carência. Também alega falha na prestação dos serviços do Hospital, uma vez que não pode ver seu filho que acabou falecendo na UTI.

A questão, por força do recurso de apelação somente por parte da requerente, não merece maiores digressões, restando comprovada a ilicitude da conduta da seguradora.

A autora busca, nesta esfera recursal, a fixação de indenização por danos morais.

O recurso merece parcial provimento.

O ato ilícito está evidente. Não se nega cobertura à beneficiária em clara situação de risco.

O dano moral é claro, não havendo, respeitado entendimento contrário, de falar-se em mero dissabor. Frisa-se que a requerente se encontrava grávida, o que agrava ainda mais os fatos narrados na inicial.

Entretanto, não se verifica responsabilidade do hospital no calvário sofrido pela autora.

Anota-se dos autos que a segunda ré realizou o procedimento cirúrgico, com a cobrança dos valores feita depois do ocorrido, não caracterizando assim, nenhum ato ilícito.

Ressalta-se também que o genitor da criança foi informado do óbito e teve oportunidade de ver o bebê. A autora não foi impedida de ver seu filho em razão da falha de prestação de serviços do hospital, mas sim porque seu estado de saúde ainda era grave, com quadro de “corioamnile” e vigilância infeccioso.

Forçoso, portanto, reconhecer a ausência de responsabilidade do hospital.

Para a fixação do dano moral, há de se observar a extensão do ato ilícito, a desestimular a repetição de conduta pela parte infratora, bem como a capacidade econômica da vítima e do ofensor, evitando o enriquecimento ilícito, mas buscando a satisfação em

contraponto a agrura ocorrida.

Nesta direção a quantia da indenização pelos danos morais deve ser fixada na quantia de R\$ 10.000,00, devendo os juros moratórios serem atualizados a partir da citação, em atenção a relação contratual entre as partes.

Neste sentido:

PLANO DE SAÚDE - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - NECESSIDADE DE INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO COM 37 SEMANAS – RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA REALIZAÇÃO DE CESARIANA – PRESENÇA DE LÍQUIDO AMNIÓTICO OLIGOÂMNIÓ - RECUSA FUNDADA NO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE CARÊNCIA DE 300 DIAS – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA QUE SEGUE OS CONTORNOS DO ART. 35, INCISO "C", ALÍNEA I DA LEI 9.656/98 - RECUSA INJUSTIFICADA - REEMBOLSO DE DESPESAS DEVIDO - ABUSIVIDADE (CDC, ART. 51, INCISO X) - INOBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ (CC, ART. 422) – INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS FIXADA EM R\$ 15.000,00 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003270-25.2021.8.26.0666; Relator (a): Theodureto Camargo; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Artur Nogueira - 1ª Vara Judicial da Comarca de Artur Nogueira; Data do Julgamento: 25/08/2023; Data de Registro: 25/08/2023).

A correção monetária e os juros moratórios deverão acatar a aplicação da taxa Selic (REsp 1.795.982/SP) até a promulgação da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil), e os juros moratórios pela Selic, deduzido o IPCA (art. 406, parágrafo único, Código Civil).

3 – Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, nos termos da fundamentação.

Arcará a seguradora ré com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da condenação. (Súmula 326 do STJ).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majora-se os honorários sucumbenciais devidos aos patronos do hospital para 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

RONNIE HERBERT BARROS SOARES
RELATOR